



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 56/2021  
DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB), adequando-o às normativas trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

**JEANE DE JESUS BARRETO**, prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB), adequando-o às normativas e atribuições trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e outras que a legislação lhe atribuir.

**Art. 2º.** O CAC/S/FUNDEB, poderá, sempre que julgar conveniente:

**I.** apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicando-o no Portal da Transparência do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;

**II.** convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III.** requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA  
GABINETE DA PREFEITA

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) à adequação do serviço de transporte escolar;
- c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Parágrafo único.** Ao (CACCS/FUNDEB), no âmbito do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, incumbe, ainda:

I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

**Art. 3º.** O CACCS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 4º.** O CACCS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 5º.** O CACCS/FUNDEB deve ser composto por:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X. 1 (um) representante das escolas do campo;
- XI. 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando e se houver;
- XII. 1 (um) representante das escolas indígenas, quando e se houver.

§ 1º. Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos dispostos no art. 6º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. Para os representantes do Poder Executivo municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. Para os representantes de pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos do ensino público municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, dotado de ampla publicidade;
- III. Para os representantes dos(as) diretores(as) escolares, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, instaurado através de Edital, elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Educação com até 07 (sete) dias de antecedência da data das eleições, definidos os prazos para inscrição de chapas e com voto direto e secreto entre seus pares;
- IV. Para os representantes de professores e servidores, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- V. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

VI. No caso de representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, em processo eletivo organizado para esse fim, dotado de ampla publicidade, pelos seus respectivos pares;

§ 2º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II. Desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;

III. Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital para eleição do Conselho;

IV. Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V. Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.

§ 3º. Entende-se por processo eletivo dotado de ampla publicidade, aquele que alcançar os segmentos a que representa, através da afixação de Edital no quadro de avisos dos prédios utilizados para seu funcionamento, assim como sua publicação no Diário Oficial do Município e em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

§ 4º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º. Indicados os conselheiros, nos moldes estabelecidos por esta Lei, o Chefe do Poder Executivo municipal designará os integrantes do CACS/FUNDEB, através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º. O presidente do CACS/FUNDEB será eleito em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governogestor dos recursos do Fundo Municipal.

**Art. 6º.** São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:

I. Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais e mães de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 7º.** A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

I. Não é remunerada;

II. É considerada atividade de relevante interesse social;

III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas a quem lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V. Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 8º.** O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, vedada recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro mandato do Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 9º.** Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 1º. A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não dispensando-se da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 2º. Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

**Art. 10.** O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, ou por convocação de seu presidente. Ou, sempre que entender necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal providenciará as condições objetivas e materiais para assegurar a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

**Art. 11.** O Município Nossa Senhora Aparecida/SE disponibilizará em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. atas de todas as reuniões;
- IV. relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 12.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, através de sua divulgação em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 13.** O mandato dos conselheiros municipais do CACS/FUNDEB, referente ao período de transição necessário à implantação da Lei Federal nº 14.113, de 15 de dezembro de 2020, terá início em 01 de abril de 2021 e término programado para 31 de dezembro de 2022.

§ 1º. Os integrantes do Conselho do CACS/FUNDEB em atuação quando da edição desta Lei, assim como os que comporão o mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 2º. Até que sejam empossados os novos conselheiros do CACS/FUNDEB, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 3º. Com a posse dos integrantes do CACS/FUNDEB, na forma e no dia previsto nesta Lei, ficam extintos os mandatos dos conselheiros eleitos e nomeados nos moldes da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 14.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 18 de março de 2021.

**JEANE DE JESUS BARRETO**  
**Prefeita Municipal**

*Jeane de Jesus Barreto*  
Jeane de Jesus Barreto

Prefeita Municipal  
Nossa Senhora Aparecida